

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/3/2017, Seção 1, Pág. 26.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: Faculdade do Vale do Araranguá Ltda. (FVA) | | UF: SC |
| ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no DOU em 14 de maio de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Biomedicina, bacharelado, das Faculdades Futurão (CENTEFF), com sede no município de Araranguá, no estado de Santa Catarina. | | |
| RELATOR: Joaquim José Soares Neto | | |
| e-MEC Nº: 201352793 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 32/2017 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 25/1/2017 |

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de recurso interposto ao Conselho Nacional de Educação pela Faculdades Futurão (CENTEFF), mantida pela Faculdade do Vale do Araranguá (FVA), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria SERES nº 350 de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Biomedicina (bacharelado), pleiteado pelo CENTEFF.

a) Histórico das Avaliações

As análises da fase do despacho saneador, após diligências, foram consideradas satisfatórias, por isso a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular, ao avaliar que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e foi designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do curso de Biomedicina (bacharelado). Após visita, no período de 26/11/2014 a 29/11/2014, emitiu-se o Relatório nº 112384, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas.

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

| Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica | Conceitos |
|---|------------------|
| 1. Contexto educacional | 3 |
| 2. Políticas institucionais no âmbito do curso | 3 |
| 3. Objetivos do curso | 3 |
| 4. Perfil profissional do egresso | 3 |
| 5. Estrutura curricular | 3 |
| 6. Conteúdos curriculares | 2 |
| 7. Metodologia | 3 |

| Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica | Conceitos |
|---|------------------|
| 8. Estágio curricular supervisionado | 2 |
| 9. Atividades complementares | 3 |
| 10. Trabalho de conclusão de curso – TCC | 3 |
| 11. Apoio ao discente | 3 |
| 12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso | 3 |
| 13. Atividades de tutoria | NSA |
| 14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs | 3 |
| 15. Material didático instrucional | NSA |
| 16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes | NSA |
| 17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem | 3 |
| 18. Número de vagas | 5 |
| 19. Integração com as redes públicas de ensino | NSA |
| 20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS | NSA |
| 21. Ensino na área de saúde | NSA |
| 22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina) | NSA |
| CONCEITO DA DIMENSÃO 1 | 3.0 |

| Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial | Conceitos |
|---|------------------|
| 1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE | 3 |
| 2. Atuação do coordenador | 3 |
| 3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância | NSA |
| 4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador | 3 |
| 5. Regime de trabalho do coordenador do curso | 4 |
| 6. Carga horaria de coordenação de curso NSA para cursos presenciais | NSA |
| 7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano) | 5 |
| 8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores | 4 |
| 9. Regime de trabalho do corpo docente do curso | 4 |
| 10. Experiência profissional do corpo docente | 5 |
| 11. Experiência no exercício da docência na educação básica | NSA |
| 12. Experiência de magistério superior do corpo docente | 4 |
| 13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais) | NSA |
| 14. Funcionamento do colegiado de curso | 3 |
| 15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica | 1 |
| 16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso | NSA |
| 17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais) | NSA |
| 18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais) | NSA |
| 19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos) | NSA |
| 20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos) | NSA |
| CONCEITO DA DIMENSÃO 2 | 3.5 |

| Dimensão 3 – Infraestrutura | Conceitos |
|---|------------------|
| 1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral | 2 |
| 2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos | 3 |
| 3. Salas de professores | 3 |
| 4. Salas de aula | 3 |
| 5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática | 3 |
| 6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST) | 2 |
| 7. Bibliografia complementar | 3 |
| 8. Periódicos especializados | 3 |

| Dimensão 3 – Infraestrutura | Conceitos |
|---|------------------|
| 9. Laboratórios especializados: quantidade | 3 |
| 10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade | 3 |
| 11. Laboratórios didáticos especializados: serviços | 1 |
| 12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático | NSA |
| 13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas | NSA |
| 14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação | NSA |
| 15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial | NSA |
| 16. Sistema de referência e contrarreferência | NSA |
| 17. Biotérios | NSA |
| 18. Laboratório de ensino | NSA |
| 19. Laboratório de habilidades | NSA |
| 20. Protocolo de experimentos | NSA |
| 21. Comitê de ética em pesquisa | NSA |
| CONCEITO DA DIMENSÃO 3 | 2.6 |
| CONCEITO FINAL | 3.0 |

Os requisitos legais foram considerados atendidos; o relatório do Inep concluiu que a IES possui **perfil satisfatório** e não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme se verifica ao longo do processo.

b) Considerações da SERES

Em seu parecer final, a SERES decide pelo indeferimento, conforme registro abaixo:

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 112384, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.6, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 3.0.

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram **conceito insatisfatório aos indicadores:***

- 1.6. Conteúdos curriculares;*
- 1.8. Estágio curricular supervisionado;*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral;*
- 3.6. Bibliografia básica;*
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.*

Não foram atendidos os requisitos legais e normativos:

- 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso*
- 4.3. Titulação do corpo docente*
- 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a **importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.***

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007,

republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Biomedicina, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADES FUTURÃO, código 13717, mantida pela FVA - FACULDADE DO VALE DO ARARANGUA LTDA - ME, com sede no município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina.”

c) Considerações da IES

A peça recursal foi protocolada no Sistema e-MEC pela IES em 12/6/2015 e apresenta os argumentos a seguir:

- 1) A afirmação da SERES, no sentido de que o curso não atenderia aos requisitos legais, deve-se a conclusões imprecisas do relatório de avaliação do Inep.
- 2) Os poucos indicadores em que houve avaliação com conceitos menores do que 3 encontram fundamentação equivocada por parte do relatório do Inep.
- 3) A SERES não estabeleceu prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas na análise dos pedidos de autorização de funcionamento de cursos superiores e identificadas na avaliação, conforme previsto no artigo 56 da Lei 9.394/96, nem solicitou diligência, conforme previsto no artigo 18 § 1º da Portaria nº 40/2007, nos casos em que os documentos da IES foram omissos ou insuficientes para a apreciação conclusiva. Ademais, o artigo 10 da Lei 10.861/04, prevê que os resultados considerado insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação. Evidente, portanto, a possibilidade legal de que a instituição de ensino traga ao processo melhorias realizadas no curso para que sejam consideradas na oportunidade da análise do pedido de autorização.
- 4) Houve um equívoco no Projeto Pedagógico, por parte da IES, mas o PP do Curso de Biomedicina foi ajustado quanto ao aumento da carga horária do estágio obrigatório, conforme determinam as Diretrizes Curriculares. Esse ajuste mínimo no Projeto Pedagógico do Curso afasta, também, os conceitos insuficientes atribuídos aos indicadores Conteúdos Curriculares e Estágio Curricular Supervisionado.
- 5) Antes da visita de avaliação, tomaram-se providências para assegurar a obtenção da qualificação mínima do único professor que não possui pós-graduação, e o próprio relatório de avaliação do Inep asseverou que a instituição de ensino apresentou declaração de que o docente estava matriculado no Curso de Pós-Graduação Lato sensu - Análises Clínicas.
- 6) A instituição de ensino possui condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. Essa condição apenas não existe em um de seus prédios, onde não há elevadores. O projeto para a construção de rampa de acesso foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado à Comissão de Avaliação do Inep, que, todavia, desconsiderou sua existência.
- 7) O relatório de avaliação do Inep atribuiu Conceito 1 ao indicador que trata da produção científica, cultural, artística ou tecnológica, sob o argumento de que menos de 50% (36,36%) do corpo docente não tem produção científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 anos. A afirmação contradiz o conceito atribuído, pois se 36,36% do corpo docente NÃO tem produção, isso significa que 63,64% do corpo docente possui produção científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 (três) anos. Ademais, conforme entendimento esboçado no Parecer nº 1.070/99 do Conselho Nacional de Educação, a exigência de pesquisa acadêmica e a de produção científica restringe-se às universidades, para as quais a indissociabilidade entre ensino e pesquisa é

determinada constitucionalmente e regulada pela LDB e não pode ser pré-condição para autorização de cursos novos, uma vez que o estabelecimento de núcleos de pesquisa é uma tarefa a médio prazo, que não pode ser improvisada.

- 8) Constam do recurso fotografias dos gabinetes de trabalho para comprovar que há dimensão, acessibilidade e comodidade suficientes para os docentes que trabalham sob regime de tempo integral. Em recente visita para avaliação do curso de Administração, outra comissão de avaliação apresentou relatório, afirmando que há gabinetes de trabalho implantados para os docentes em tempo integral e que são excelentes. A IES destaca que o curso de Biomedicina possui apenas 4 (quatro) professores em regime de tempo integral.
- 9) Segundo o relatório de avaliação do Inep, o acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para 16,6 vagas anuais autorizadas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos: educação física (120 vagas) e Biomedicina (80 vagas) que efetivamente utilizam o acervo. O acervo da bibliografia básica, dessa maneira, aproximou-se muito do número necessário para que se atribuisse o Conceito 3, haja vista que o Instrumento de Avaliação do Inep determina que se atribua Conceito 3 nas hipóteses em que se tenha disponível um exemplar para a faixa de 10 a menos de 15 vagas anuais pretendidas. A IES informa que adquiriu mais livros da bibliografia básica para que se alcance o Conceito 3, com relação ao número de obras disponibilizadas e as notas fiscais estão anexadas ao recurso.
- 10) O relatório do Inep atribuiu Conceito 1 ao indicador laboratórios didáticos especializados: serviços, mas eximiu-se da explicação dos motivos. Os laboratórios- didáticos especializados se encontram implantados, prova disso é que o próprio relatório de avaliação do Inep atribuiu Conceito 3 aos indicadores laboratórios-didáticos especializados em relação à quantidade e à qualidade. A IES afirma que anexou documento ao recurso com as normas para o funcionamento, utilização e segurança.

d) Considerações do Relator

Toda a estrutura montada para a regulação do sistema de ensino superior tem como base o artigo 209 da Constituição de 1988, que expressa a questão da qualidade da oferta nos seguintes termos: “*O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”*

Uma faculdade, ao pedir a autorização para o funcionamento de um curso de educação superior, deve mostrar ao Poder Público que o referido curso terá qualidade.

Ao analisarmos o recurso contra o indeferimento de autorização para o funcionamento do curso de Biomedicina, pleiteado pela Faculdades Futurão, consideramos que:

- O **Inep** elaborou o Relatório nº 112384, inserido no Sistema e-MEC em 2 de dezembro de 2014, no qual atribuiu os seguintes conceitos por dimensão:

| Dimensões | | Conceito |
|-----------------------|------------------------------|-----------------|
| 1- | Dimensão Didático-Pedagógica | 3,0 |
| 2- | Corpo Docente | 3,5 |
| 3- | Instalações Físicas | 2,6 |
| Conceito Final | | 3,0 |

- A **Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)** destacou os conceitos insatisfatórios atribuídos pelo Inep a alguns indicadores das três dimensões, para fundamentar sua decisão de indeferir o pedido de autorização para o curso.

Dimensão 1

Nesta dimensão os seguintes indicadores receberam **conceitos insatisfatórios**:

1.6. Conteúdos Curriculares: conceito 2

1.8 Estágio Curricular Supervisionado: conceito 2

Dimensão 2

Nesta dimensão os seguintes indicadores receberam **conceitos insatisfatórios**:

2.1.5 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica: conceito 1

Dimensão 3

Nesta dimensão os seguintes indicadores receberam **conceitos insatisfatórios**:

3.2. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral: conceito 2

3.5. Bibliografia básica: conceito 2

3.1.1 Laboratórios didáticos especializados: conceito 1

Não tenho como encaminhar à Câmara de Educação Superior de Conselho Nacional de Educação um parecer favorável ao pedido de recurso solicitado pela Faculdades Futurão em face de tamanhas fragilidades em itens fundamentais, em particular nos itens referentes à Dimensão Instalações Físicas, para a autorização de um curso de biomedicina.

Portanto, diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2015, que indeferiu o pedido de funcionamento do curso de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdades Futurão, situada na Av. XV de Novembro, nº 1.746, bairro Centro, no município de Araranguá, no estado de Santa Catarina, mantida pela Faculdade do Vale do Araranguá - FVA, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 415, bairro Centro, no município de Araranguá, no estado de Santa Catarina.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente